

COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar

FIERGS CIERGS

CONGRESSO NACIONAL:

NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS

SISTEMA TRIBUTÁRIO

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Instituição de Renda Básica Universal financiada pela tributação de lucros e dividendos

PL 2742/2020, do senador José Serra (PSDB/SP), que “Altera a Lei no 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que instituiu a renda básica de cidadania, para definir os critérios de recebimento e a fonte de custeio”.

Cria a Renda Básica de Cidadania, que, no período de cinco anos deverá ser unificada com o Bolsa Família e será custeada pela tributação de lucros e dividendos através de uma alíquota progressiva de pelo menos 15% independentemente da forma de apuração do lucro e residência ou domicílio da pessoa física, com vigência em 2020. Ato da RFB, em prazo máximo de 15 dias, disciplinará a cobrança sobre os lucros e dividendos. A totalidade dessa tributação será exclusivamente destinada ao financiamento das despesas com o benefício da Renda Básica de Cidadania.

A renda básica de cidadania se constituirá no direito de todos os brasileiros em situação de vulnerabilidade social, residentes no País e estrangeiros residentes há pelo menos cinco anos no Brasil, receberem mensalmente benefício monetário.

Vulnerabilidade social - é considerada a pessoa em situação de vulnerabilidade social e apta a receber o benefício o maior de 18 anos de idade que, cumulativamente:

- I. Não tenha emprego formal ativo;
- II. Não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal;
- III. Cujas rendas familiar mensal per capita seja de até meio salário mínimo e a renda familiar mensal total seja de até dois salários mínimos;
- IV. Que, nos dois anos anteriores ao pagamento do benefício, tenha recebido rendimentos tributáveis inferior ao valor definido como tributável pela Receita Federal; e
- V. Que exerça atividade na condição de MEI ou seja contribuinte individual do RGPS que trabalhe por conta própria ou trabalhador informal, inscrito no CadÚnico.

O benefício substituirá o benefício do Bolsa Família nas situações em que for mais vantajoso.

Vigência - o benefício entra em vigor após findo o prazo de pagamento do auxílio emergencial estabelecido devido ao estado de emergência da saúde pública de que trata a Lei nº 13.982/2020.

Prorrogação da desoneração da folha para os setores coureiro e calçadista

PL 2911/2020, do deputado Lucas Redecker (PSDB/RS), que “Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar até 31 de dezembro de 2022, o prazo de vigência das alíneas *z* e *z*, do VIII, do art. 8º, que trata da desoneração da folha de pagamento do setor coureiro-calçadista”.

Prorroga o prazo da desoneração da folha de 31 de dezembro de 2020 para até 31 de dezembro de 2022, para o setor calçadista e coureiro.

Oneração da COFINS para pessoas jurídicas que utilizam plataformas digitais

PLP 131/2020, da senadora Zenaide Maia (PROS/RN), que “Altera a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para estabelecer regime diferenciado da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidente sobre a receita bruta auferida pelas pessoas jurídicas com elevada receita que utilizam plataformas digitais”.

Estabelece que a COFINS devida pelas pessoas jurídicas que utilizam plataformas digitais será calculada com base na alíquota de 10,6% incidente sobre a receita bruta mensal auferida no Brasil.

Contribuinte - é contribuinte da COFINS, da forma citada acima, a pessoa jurídica, qualquer que seja o local de seu estabelecimento, que cumulativamente aufera receitas mensais acima dos seguintes limites: i) US\$ 20 milhões ou o equivalente em outra moeda, por serviços prestados em todo o mundo ou; ii) R\$ 6.50 milhões no Brasil.

Os contribuintes que realizem operações aqui estabelecidas, ainda que não alcancem o limite mínimo fixado acima, ficam obrigados a apresentar declarações, na forma disciplinada pela SRFB, com informe das receitas globais e das auferidas em território nacional.

Receita tributável - para fins do disposto nesta Lei, a receita tributável mensal engloba os serviços digitais de disponibilização, por comunicações eletrônicas, de interface digital que permita aos usuários entrar em contato com outros usuários e interagir com vistas à entrega de mercadorias ou à prestação de serviços e comercialização para anunciantes ou seus agentes, com o objetivo de colocar mensagens publicitárias direcionadas em uma interface digital com base em dados relativos ao usuário que a consulta.

Os serviços podem incluir os de compra, armazenamento e transmissão de mensagens publicitárias, controle de publicidade e medidas de desempenho, bem como serviços relacionados ao gerenciamento e transmissão de dados relacionados aos usuários.

Não compõe a base de cálculo da COFINS, a que se refere o regime diferenciado estabelecido, a receita bruta relativa à entrega de bens ou de serviços que constituam, economicamente, operações independentes do acesso e uso do serviço tributável.

Postergação de até 70% do valor da prestação mensal para optantes do Simples Nacional

PLP 136/2020, do senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), que “Faculta ao sujeito passivo optante pelo Simples Nacional postergar o pagamento de até 70% (setenta por cento) do valor da prestação de parcelamento ativo vencida ou vincenda durante a vigência do estado de calamidade pública nacional provocado pela pandemia da Covid-19”.

Permite que sujeito passivo optante pelo Simples Nacional postergue até 70% do valor da prestação mensal do parcelamento ativo, vencida ou vincenda, a partir do mês de março de 2020 até o mês subsequente em que cessar a vigência do estado de calamidade pública nacional provocado pela pandemia da Covid-19 e reconhecido pelo Congresso Nacional.

O débito mensal postergado será devido no mês seguinte ao da última prestação do parcelamento ativo.

O disposto acima não afasta a incidência de juros, na forma prevista na respectiva lei de regência do parcelamento.

Requisitos - a adesão à postergação é condicionada à preservação do quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado na data de adesão ao benefício previsto nesta Lei Complementar.

Inadimplemento - o não pagamento de pelo menos 30% do valor da prestação mensal é considerada falta de liquidação da prestação integral para fins de exclusão do sujeito passivo conforme a lei complementar de regência do parcelamento.

A postergação do vencimento de parte da prestação não implica direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas.

Compete ao Comitê Gestor do Simples Nacional a regulamentação da postergação de que trata esta Lei Complementar.

DESONERAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES

Dispensa do cumprimento de percentual de receita decorrente de exportação para as empresas em ZPEs

MPV 973/2020, do Poder Executivo, que “Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação”.

Determina que, para o ano-calendário de 2020, as pessoas jurídicas autorizadas a operar em Zona de Processamento de Exportação (ZPE) ficam dispensadas de auferir e manter o percentual de receita bruta decorrente de exportação para o exterior.

Esse percentual é de 80% da receita bruta total de venda de bens e serviços.

OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

Instituição de contrapartidas para acesso às medidas de enfrentamento do Coronavírus

PL 2870/2020, do senador Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO), que Dispõe sobre as contrapartidas das empresas que receberem ajuda financeira da Administração Pública Federal para o combate à Covid-19.

Estabelece contrapartidas a serem prestadas pelas empresas que receberem auxílios, subsídios ou outras formas de ajuda financeira da Administração Pública Federal durante a pandemia causada pelo Coronavírus ou seus efeitos.

Formas de ajuda financeira - consideram-se ajuda financeira:

- I. Auxílios e subsídios financeiros concedidos pelo Poder Público;
- II. Renegociação de dívidas em favor de empresas devedoras do Poder Público;
- III. Diferimento, parcelamento ou descontos no recolhimento de impostos, contribuições sociais e outros tributos e receitas públicas;
- IV. Flexibilização de obrigações tributárias acessórias ou de obrigações trabalhistas, quando reduzirem o custo das empresas beneficiárias;
- V. Contratação excepcional, para o combate à pandemia da covid-19, em caso de fornecedor ou prestador exclusivo, de empresas que tenham sofrido penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública ou de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração.

A concessão da ajuda financeira poderá ocorrer em caráter individual, mediante a celebração de contrato de contrapartida que especifique as contrapartidas da empresa beneficiária ou em caráter geral, nos termos do edital de convocação.

No caso de caráter individual, a empresa poderá propor contrapartidas alternativas às ofertadas pela Administração Pública, ou negociar os limites e o alcance destas.

Contrapartidas - poderão ser estabelecidas as seguintes contrapartidas:

- i) limitações na remuneração de diretores e administradores;
- ii) limitações na distribuição de dividendos ou de juros sobre o capital próprio;
- iii) manutenção do número atual de trabalhadores;
- iv) vedação à dispensa de empregados sem justa causa;
- v) cumprimento de metas de produtividade;
- vi) recolhimento tempestivo e regular de tributos e adesão a programas de combate ao desemprego;
- vii) contratação, para as vagas disponíveis na empresa, de egressos do sistema penitenciário, formandos ou recém-formados do ensino médio ou superior e pessoas em situação de vulnerabilidade econômica ou social;
- viii) continuidade do atendimento a clientes inadimplentes em razão da pandemia, no caso da prestação de serviços de saúde ou outros de caráter inadiável.

Medidas para após o término da pandemia por prazo determinado - medidas a serem adotadas após o término da pandemia da covid-19, por prazo e condições determinados, após a suficiente recuperação financeira da empresa, por ela própria reconhecida ou nos termos do regulamento:

- I. Recolhimento tempestivo e regular de tributos; adesão a programas de combate ao desemprego; e contratação, para as vagas disponíveis na empresa, de egressos do sistema penitenciário, formandos ou recém-formados do ensino médio ou superior e pessoas em situação de vulnerabilidade econômica ou social;
- II. Doação de percentual do faturamento ou do lucro a entidades sem fins lucrativos, indicadas pelo Poder Público, que atuem no combate a epidemias ou doenças endêmicas;
- III. Celebração de parcerias com o Poder Público para capacitação de cidadãos, cessão de uso de instalações e bens, apoio a serviços públicos ou compartilhamento de tecnologias e know-how;
- IV. Doações para o Fundo Nacional de Saúde ou para outros fundos de caráter social hábeis a reduzir os efeitos da pandemia.
- V. A contrapartida poderá consistir também em desistência de impugnações, recursos administrativos e ações judiciais sobre créditos federais, tributários ou não, renúncia ao direito disponível sobre as quais se fundem as impugnações, recursos e ações ou cessão de direitos ou bens em favor da Administração Pública.

O regulamento poderá prever outras formas de contrapartidas e as condições de sua realização.

O descumprimento injustificado dos prazos sujeitará a empresa, conforme o nível ou a gravidade da inadimplência, à rescisão unilateral do contrato ou à devolução total/parcial da ajuda financeira recebida, ou à indenização pelo seu recebimento.

As contrapartidas impostas às empresas beneficiárias não poderão anular completa ou substancialmente os efeitos ou a finalidade da ajuda pública concedida, conforme montantes, percentuais, prazos e outras condições definidas em regulamento.

Renegociação das contrapartidas - a proposta de renegociação, por iniciativa da empresa, das contrapartidas já acordadas será feita em caráter individual e sua análise dependerá da demonstração de fato superveniente, pertinente e suficiente para justificar a alteração.

Rescisão unilateral do contrato - implicará rescisão unilateral do contrato o descumprimento injustificado das contrapartidas acordadas; ocorrência de dolo ou fraude para evitar o cumprimento das contrapartidas e hipóteses previstas em regulamento, edital ou contrato. Nesses casos, a rescisão implicará na devolução total da ajuda financeira recebida, ou à indenização pelo seu recebimento.

A empresa será notificada sobre a ocorrência das hipóteses de rescisão unilateral e poderá impugnar o ato no prazo de 30 dias, admitida a regularização do vício sanável que ensejaria a rescisão unilateral.

Dedução da base de cálculo do IRPJ e IRPF de valores doados em favor de entidades e ações de combate ao Coronavírus

PL 2897/2020, do senador Romário (Podemos/RJ), que “Altera as Leis nos 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para prever hipótese excepcional de dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de valores doados em favor de entidades e ações de combate ao novo coronavírus (SARS-CoV-2) causador da pandemia de Covid-19”.

Permite a dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de valores doados por pessoas jurídicas ou físicas em favor de entidades e ações de combate ao novo Coronavírus.

Fornecimento de bens e serviços no combate à crise do Coronavírus como pagamento de dívida fiscal de empresas privadas

PL 2881/2020, do deputado Delegado Antônio Furtado (PSL/RJ), que “Dispõe sobre pagamento de dívida fiscal de empresas privadas perante o Governo Federal, Estadual e Municipal com fornecimento de bens e serviços no combate à crise do coronavírus e de outras providências”.

Possibilita que o pagamento, parcial ou total, de dívida fiscal de empresas privadas perante o Governo Federal, Estadual e Municipal seja feito através de fornecimento de bens e serviços utilizados para o combate à crise do Coronavírus, enquanto durar o período de Estado de Calamidade decretado em razão do COVID-19.

AGROINDÚSTRIA

Instituição do Programa Emergencial de Apoio ao Setor Sucroenergético Brasileiro (PASSE)

PL 2834/2020, do deputado Geninho Zuliani (DEM/SP), que “Institui o Programa ao Setor Sucroenergético Brasileiro (PASSE) e dá outras providências”.

Institui o Programa Emergencial de Apoio ao Setor Sucroenergético Brasileiro (PEASSE), cujo objetivo é o fortalecimento da cadeia agrícola da cana de açúcar no Brasil.

Beneficiados - o Programa emergencial de Apoio ao Setor Sucroenergético Brasileiro (PEASSE) é destinado às empresas da Agroindústria Sucroenergética, assim entendido como o agente econômico autorizado a exercer as atividades de produção de açúcar e/ou etanol, a partir da matéria-prima cana-de-açúcar, incluindo cooperativas de produtores e empresas de comercialização de etanol.

As pessoas beneficiadas que contratarem as linha de crédito no âmbito do PEASSE assumirão contratualmente a obrigação de fornecer informações verídicas, não inadimplir obrigações com fornecedores e plantadores de cana de açúcar e de preservar o quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado na data da publicação desta Lei, no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e seis meses após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

Linhas de crédito - as linhas de crédito concedidas servirão ao financiamento da atividade empresarial nas suas diversas dimensões e poderão ser utilizados para investimentos e para capital de giro isolado e associado, vedada a sua destinação para distribuição de lucros e dividendos entre os sócios.

Será estabelecido um limite de crédito por CNPJ ou Grupo Econômico, proporcional ao volume de etanol produzido na última safra, em todas as regiões do país.

Fica autorizada a liquidação ou pagamento antecipado das parcelas de financiamento à medida em que ocorra a venda parcial ou total do etanol estocado, com pagamento de encargos pró-rata die de acordo com a utilização do financiamento.

Operações de crédito - nas operações de crédito contratadas no âmbito do PEASSE: (i) 15% do valor de cada financiamento será custeado com recursos próprios das instituições financeiras participantes e; (ii) 85% do valor de cada financiamento será custeado com recursos da União alocados ao programa.

Requisitos das operações de crédito - as instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito deste Programa Emergencial até 31 de outubro de 2020, observados os seguintes requisitos: (i) taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% sobre o valor concedido e; (ii) prazo de até 24 meses para o pagamento; e carência de seis meses, contados da formalização da operação de crédito, com remuneração de capital exclusivamente com base na taxa Selic vigente nesse período.

Garantias para concessão do crédito - para fins de garantia à concessão do crédito do PEASSE, somente poderão ser exigidos os estoques físicos de produtos acabados da indústria sucroalcooleira em montante até o limite de 130% do empréstimo contratado, acrescidos os encargos.

As instituições financeiras participantes do Programa não poderão utilizar como fundamento para a não realização da contratação da linha de crédito no âmbito do Programa a existência de anotações em quaisquer bancos de dados públicos ou privados, que impliquem restrição ao crédito por parte do proponente inclusive protesto.

Para fins de contratação das operações de crédito no âmbito deste Programa, as instituições financeiras privadas e públicas participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições: (i) § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho; (ii) inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965; (iii) alíneas "b" e "c" do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; (iv) alínea "a" do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (v) art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994; (vi) art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995; (vii) art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Suspende também as limitações impostas pela Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, quanto as exigências previstas no artigo 5º dessa lei.

Inadimplemento - na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras participantes farão a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, e recolherão os valores recuperados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que os restituirá à União.

Na cobrança do crédito inadimplido, lastreado em recursos públicos, não se admitirá, por parte das instituições financeiras participantes, a adoção de procedimento para recuperação de crédito menos rigoroso do que aqueles usualmente empregados em suas próprias operações de crédito.

As instituições financeiras participantes arcarão com todas as despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos.

As instituições financeiras participantes deverão leiloar, após o período de amortização da última parcela passível de vencimento no âmbito do PEASSE, observados os limites, as condições e os prazos estabelecidos nesta Lei, todos os créditos eventualmente remanescentes a título de recuperação e recolher o saldo final à União por intermédio do BNDES.

Transferência de recursos da União para o BNDES - transfere, da União para o BNDES, R\$ 7.650.000.000,00 (sete bilhões e seiscentos cinquenta milhões de reais), destinados à execução do PEASSE.

Os recursos transferidos são de titularidade da União e serão remunerados, pro rata die: (i) pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, enquanto mantidos nas disponibilidades do BNDES; e (ii) Pela taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

O aporte supracitado não transferirá a propriedade dos recursos ao BNDES, que permanecerá de titularidade da União, de acordo com instrumento firmado entre as partes.

Competências do BNDES - cabe ao BNDES, na condição de agente financeiro da União: (i) realizar os repasses dos recursos da União às instituições financeiras que protocolarem no BNDES operações de crédito a serem contratadas no âmbito deste programa; (ii) receber os reembolsos de recursos das instituições financeiras participantes decorrentes dos repasses; (iii) repassar à União, no prazo de 30 dias, contado da data do recebimento, os reembolsos de recursos recebidos; e (iv) prestar as informações solicitadas pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e pelo Banco Central do Brasil.

O BNDES não se responsabilizará pela solvabilidade das instituições financeiras participantes nem pela sua atuação na realização das operações de crédito, especialmente quanto ao cumprimento da finalidade dessas operações e ao cumprimento dos requisitos exigidos para a sua realização e das condições de recuperação dos créditos lastreados em recursos públicos.

Nas hipóteses de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira participante do PEASSE, a União ficará sub-rogada automaticamente, de pleno direito, na proporção de 85% do valor de cada financiamento, nos créditos e garantias constituídos em favor da instituição financeira, decorrentes das respectivas operações de crédito lastreadas em recursos públicos realizadas no âmbito do Programa.

INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS E DISPOSITIVOS MÉDICOS

Simplificação do registro para fabricação e importação de EPIs durante a pandemia

PL 2924/2020, do deputado Gonzaga Patriota (PSB/PE), que “Autoriza durante o período da pandemia da COVID-19 o registro, a fabricação e comercialização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI por empresas com outros objetos sociais, adota procedimento simplificado de certificação pela ANVISA e dá outras providências”.

Estabelece regime extraordinário e temporário de autorização de regras e normas técnicas simplificadas da ANVISA para autorizar a fabricação e comercialização de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), durante a vigência do estado de calamidade decorrente da pandemia de Covid-19.

EPI - todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho, em especial: máscaras e protetores faciais, luvas, óculos de proteção e vestimenta de mangas longas ou macacão com pés e capuz impermeáveis.

Registro na ANVISA - será autorizado, em regime extraordinário, na modalidade de registro simplificado, a qualquer empresa, independentemente de seu objeto social, desde que cumpridos os requisitos técnicos a serem estabelecidos pela ANVISA.

Regulamento - ANVISA deverá, no prazo máximo de 30 dias da publicação da Lei, editar ato infralegal para reduzir os prazos de cadastramento de fabricante e/ou importador de EPI e de emissão e/ou renovação de Certificado de Aprovação - CA.

Pedido de registro - o pedido de registro simplificado deverá ser protocolado pelo responsável técnico do projeto ou pela empresa fabricante, o qual deverá ser realizado por meio eletrônico perante o sítio oficial da ANVISA.

Fabricação - autoriza a fabricação, montagem e comercialização de EPIs, em regime extraordinário, a qualquer empresa com condições técnicas de produzi-los, independentemente de seu objeto social.

Redução de alíquotas - reduz para 0% as alíquotas incidentes na importação e nas vendas do mercado interno dos Equipamentos de Proteção Individual, para os seguintes tributos: i) II; ii) IPI; iii) PIS/PIS importação; e iv) COFINS/COFINS importação.

Vigência - enquanto estiver em vigência a decretação de Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Fonte: Informe Legislativo Nº 14/2020 – CNI